



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.850 - SP (2008/0183495-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : R S G
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quanto praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua modalidade simples, ou com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes hediondos.

Isso não impede de considerar a possibilidade da progressão de regime ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, conforme previsão da Súmula Vinculante n.º 26 do STF.

Ordem denegada com a recomendação de se observar a Súmula Vinculante n.º 26.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 113.850 - SP (2008/0183495-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : R S G
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por R S G, em seu favor e de próprio punho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelações n.ºs 410.529-3/0, 426.295.3/2, 463805.3/2 e 1.020.135.3/5).

Extraí-se dos autos que o impetrante/paciente foi condenado em quatro ações penais distintas à penas que, somadas, totalizam 51 anos de reclusão, impostas pela prática de crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, as últimas condutas consideradas crimes hediondos por decisão do Tribunal *a quo*, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa.

Infere-se, também, que na ação penal n.º 050.02.011457-5 (apelação n.º 1.020.135.3/5), a instância de origem garantiu ao Paciente o regime inicial fechado, deixando as demais submetidas à impossibilidade de progressão.

Neste *writ*, o Impetrante alega que o Tribunal de origem houve com ilegalidade, porquanto não deveria ter definido esses crimes como hediondos, tendo em vista que, conforme o art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/1990, somente deveriam ser assim considerados quando combinados com o art. 223, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal.

Defende, ainda, que esses delitos foram supostamente cometidos com violência presumida, considerando mais um motivo para não serem enquadrados na definição legal de crimes hediondos.

Requer, liminarmente e no mérito, que não sejam inseridos na categoria das infrações hediondas os delitos de estupro e atentado violento ao pudor que lhe foram imputados, o que lhe possibilitaria o cumprimento da reprimenda conforme as regras estabelecidas no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida, consoante os termos do *decisum* de fl. 66 e, prestadas as informações, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem, conforme se lê do sumário de fl. 62:

“HABEAS CORPUS – ART. 213 E 214, DO CÓDIGO PENAL – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – CRIME HEDIONDO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.850 - SP (2008/0183495-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quanto praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua modalidade simples, ou com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes hediondos.

Isso não impede de considerar a possibilidade da progressão de regime ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, conforme previsão da Súmula Vinculante n.º 26 do STF.

Ordem denegada com a recomendação de se observar a Súmula Vinculante n.º 26.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A tese defendida na impetração diz com a natureza dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em que configurada a forma da violência presumida.

Segundo sustenta o Impetrante/Paciente, em tal hipótese, é de se afastar a hediondez da conduta, porquanto não previsto na lei de regência, qual seja, Lei dos Crimes Hediondos.

Sem razão a irrisignação do Impetrante/Paciente.

De fato, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados em sua modalidade simples, **ou com violência presumida**, tanto quando praticados em sua modalidade qualificada, estão inseridos no rol dos crimes hediondos, havendo, por isso, de se lhes aplicar as recomendações da lei de regência ainda em vigor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

" PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR TENTADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO.

I - Constitui-se o crime de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - O livramento condicional, em se tratando de crime alinhado na Lei nº 8.072/90, só pode ser concedido após cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, o que não ocorreu na espécie (Precedentes).

Ordem denegada.” (HC 63.539/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 286)

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA.

VÍTIMA DE APENAS 4 ANOS DE IDADE. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. PRECEDENTES.

CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO, NA HIPÓTESE. TENRA IDADE DA VÍTIMA E DIVERSIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do afirmado no presente writ, segundo o entendimento do c. Superior Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em suas formas simples ou com violência presumida, são classificados como hediondos. Precedentes.

(...)

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 145.408/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010)

Assim, uma vez consagrada nos acórdãos vergastados esta condição e elementar do tipo, correta a imputação de hediondez.

Isso não quer dizer, no entanto, que a configuração da conduta hedionda retire do apenado a possibilidade da progressão de regime.

De fato, uma vez tendo a Suprema Corte definido a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, abriu campo para permitir-se a progressão de regime, pelos fatos cometidos antes da Lei 11.464/07, segundo a orientação do art. 112 da LEP.

Veja-se mais um julgado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CRIME DE LATROCÍNIO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90 DECLARADA PELA SUPREMA CORTE.

DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N. 11.464/2007. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ART. 5º, XL DA CF/88).

ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 112 DA LEI N.

7.210/1984. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82.959/SP, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/1990, permitindo a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

2. A Lei 11464/2007, introduzindo nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, fixou lapsos mais gravosos à modificação do regime de cumprimento da pena, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos crimes praticados antes da sua vigência, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL da CF).

3. Consta dos autos que o reeducando praticou falta grave em data posterior à decisão de primeiro grau que deferiu o seu pedido de promoção prisional. Afigura-se inviável, desse modo, o restabelecimento do decisor, tendo em vista a necessidade de novo cálculo do requisito objetivo.

4. Habeas corpus concedido em parte somente para afastar a necessidade do resgate de mais de 1/6 da sanção para fins de progressão de regime, devendo o Juízo das Execuções analisar se o paciente satisfaz os requisitos do art. 112 da LEP exigidos à concessão do benefício." (HC 156.136/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

É, aliás, o que preconiza a Súmula Vinculante n.º 26 da Suprema Corte, nos seguintes termos:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Ante o exposto, **denego** a ordem, porém, voto no sentido de recomendar à instância ordinária a orientação consagrada na Súmula Vinculante n.º 26 da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0183495-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 113.850 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1021353 12472002 15572002 4262953 4638053
5282002 7152002

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : R S G
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.